



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Turma Estadual de Uniformização

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919, - até 1681 - lado ímpar, Imbiribeira, RECIFE - PE - CEP:
51150-000 - F:()

Processo nº 0000728-57.2017.8.17.9003

REQUERENTE: [REDACTED]

REQUERIDO: [REDACTED]

INTEIRO TEOR

Relator:

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Relatório:

Voto vencedor:

VOTO RELATOR

EMENTA: CF. CPC. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI E CONTESTAÇÃO APRESENTADOS, REGULARES. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PELA AUTORIDADE REQUERIDA. PRESENTE O PARECER MINISTERIAL. NO MÉRITO, O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI DEVE SER JULGADO PROCEDENTE, COM A DETERMINAÇÃO DAS MEDIDAS ADEQUADAS À SOLUÇÃO DA PRESENTE CONTROVÉRSIA.

[REDACTED], inconformado com o acórdão proferido pela 3ª Turma Extraordinária do Estado de Pernambuco, vem interpor PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos previsão contida na Resolução n.º 394/2017 do TJ/PE[1] requerendo a admissão e remessa ao relator designado para que seja recebido e processado o pedido na forma legal. Deixa de juntar preparo por ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. (ID 2855687) Refere tratar-se evidente a divergência em comparação as decisões de diversas outras Turmas dos Colégios Recursais de Pernambuco. Assim, argui que teve seu decisum proferido de forma diversa quanto à competência dos juizados especiais para dirimir ação de rescisão contratual, cujo valor formal supera 40 (quarenta) salários mínimos (Num. 2855634 - Pág. 15).

Inicialmente, observa-se que o Excelentíssimo Sr. Desembargador Presidente desta TUJ, consoante o (Num. 3078745 - Pág. 4) admitiu o processamento desta Reclamação Constitucional, após, em juízo perfunctório, analisados os fundamentos da decisão irrisignada, e verificou razão suficiente para ser contrastada pelo instrumento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (art. 6º., da Resolução 394/2017 da Corte

Especial do TJPE) considerando que o cabimento do presente pedido de uniformização tem cabimento apenas na hipótese de “divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais (a exemplo das 4ª. e 5ª. Turmas Recursais) sobre questões de direito material ou processual”.

As Informações não foram prestadas pela autoridade Reclamada (Num. 3853346 - Pág. 1); o terceiro interessado apresentou a sua Contestação ao Pedido de Interpretação de Lei (Num. 3848118 - Pág. 4).

Vejamos a transcrição da Ementa do Acórdão impugnado: EMENTA: RECURSO INOMINADO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTE A ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA RÉ. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS PARA PROCESSAMENTO DO FEITO. VALOR DO CONTRATO QUE ULTRAPASSA O TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. ANÁLISE DO RECURSO PREJUDICADA.

Evidentemente, de acordo com o art. 6º da Resolução 394/2017 da Corte Especial do TJPE, o cabimento do presente pedido de uniformização apenas tem cabimento na hipótese de “divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material ou processual”. Assim: Art. 6º Caberá Pedido de Uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material ou processual. tem-se a subsunção de referido dispositivo nos precedentes proferidos In casu, pela QUINTA TURMA RECURSAL e pela QUARTA TURMA RECURSAL: “(...) Da preliminar de incompetência em face do valor contratado. Observe-se que apesar de o contrato ter sido de cerca de 166 mil reais, o valor que se pretendeu de devolução, em face do pedido de distrato, está dentro do valor de alçada dos juizados, já que a condenação foi para devolver o valor de R\$ 22.027,80. Portanto, rejeito tal preliminar. (...) (QUINTA TURMA RECURSAL – JECRC – RECURSO INOMINADO 005385267.2016.8.17.8201 – REL. JOSÉ GILMAR DA SILVA – JUL. 21/06/2017). Acerca do contrato de promessa de compra e venda realizado. Nota-se, portanto, que o valor da causa é inferior ao limite de 40 salários mínimos previsto no art. 3.º, inc. I da lei federal n.º 9.099/1995, ao passo que o juizado especial é competente para processar e julgar a presente demanda. Nessas condições, impõe-se a anulação da sentença recorrida a fim de declarar a competência do juizado e, por especial para processar e julgar a presente demanda conseguinte, dar prosseguimento ao feito. Sentença anulada, remetendo-se os autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito. Recurso conhecido e provido. Não há condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do provimento do recurso. UNÂNIME. RESULTADO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (QUARTA TURMA RECURSAL – JECRC – RECURSO INOMINADO 0029134-06.2016.8.17.8201 – REL: FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA – JUL. 30/11/2016). O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; Desnecessário lembrar que o FONAJE já havia sumulado entendimento, no Enunciado 39, no sentido de que "o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido". Nesse sentir, não se vislumbra a incompetência do Juízo Especial para conhecer e julgar da lide em comento (...) (QUARTA TURMA RECURSAL JECRC – Recurso inominado 0031107-30.2015.8.17.8201 – Rel. Fernanda Pessoa Chuahy de Paula - Julgamento: 05/04/2017). Colaciona, também, precedente do STJ, além de outros entendimentos da jurisprudência pátria:

PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA JUIZADO. VALOR DA CAUSA ACIMA DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. (...) 3. O art. 3º da Lei 9.099/95 adota dois critérios distintos – quantitativo (valor econômico da pretensão) e qualitativo (matéria envolvida) – para definir o que são “causas cíveis de menor complexidade”. Exige-se a presença de apenas um desses requisitos e não a sua cumulação, salvo na hipótese do art. 3º, IV, da Lei 9.099/95. Assim, em regra, o limite de 40 salários mínimos não se aplica quando a competência dos Juizados Especiais Cíveis é fixada com base na matéria. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 30.170/SC, relatora a Ministra Nancy Andrighi, julgado pela 3ª Turma em 05.10.2010 e publicado no DJe em 13.10.2010).

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - VALOR DO CONTRATO VERSUS VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. O VALOR DA CAUSA NOS JUIZADOS ESPECIAIS DEVE SER O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO E NÃO O VALOR DO CONTRATO, COMO DISPÕE O ENUNCIADO 39 FONAJE - FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS E ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. 1. A LEI N. 9.099/95 ESTABELECE EM SEU ARTIGO 3º. INCISO I, A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS CUJO VALOR NÃO EXCEDA A QUARENTA VEZES O SALÁRIO MÍNIMO. 2. A TEOR DO DISPOSTO NO ENUNCIADO 39, ATRIBUI-SE AO VALOR DA CAUSA O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO PELA PARTE, E NÃO O VALOR INTEGRAL DO CONTRATO. 3. APELO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA MONOCRÁTICA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SENTENCIANTE PARA JULGAMENTO DO MÉRITO. UNÂNIME (TJ-DF - ACJ: 20050110684718 DF, Relator: JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, Data de Julgamento: 29/08/2006, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 17/10/2006 Pág. : 126).

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. PRETENSÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, CUMULADO COM PLEITO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO EM RAZÃO DO VALOR DO CONTRATO EXCEDER O PERMITIDO NO JEC. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. COMPETÊNCIA DO JEC PARA PROCESSAR E JULGAR A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 39 DO FONAJE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PERMITIR O NORMAL PROSSEGUIMENTO DO FEITO. A atribuição ao valor da causa baseia-se no proveito econômico pretendido pela parte, e não do valor do contrato. Dessa forma, se a pretensão inicial decorrente do inadimplemento contratual não exceder o valor permitido no âmbito do JEC (quarenta salários mínimos), é este competente para processar e julgar a matéria, como ocorre no caso em exame. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. (Recurso Cível Nº 71005072269, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 14/04/2015).

Aduz que o Fórum Nacional de Juizados Especiais espanca completamente a questão através do enunciado 39, o qual corrobora o argumento autoral:

ENUNCIADO 39 – Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.

O Órgão do MP apresentou o seu Parecer (Num. 3939566 - Pág. 6).

Posta a Querela, constato que assiste inteira razão ao autor/requerente do presente Pedido de Interpretação de Lei, vez que o Enunciado 30, oriundo do Fórum Nacional de Juizados Especiais, espanca completamente a presente questão e, de fato, várias Turmas Recursais deste 1º. Colégio Recursal da Capital, tem decidido/julgado, conforme o mencionado Enunciado 39, cumprindo a qualidade de simplicidade dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, mantendo as suas Decisões, nas Sessões em que se discutem estas questões jurídicas.

Pelo que para resolver a presente Querela, o meu voto é no sentido da declaração da desnecessidade de elaboração de Súmula, ante a existência, pública e notória do Enunciado 39, em plena vigência, oriundo do Fórum Nacional de Juizados Especiais; anulo a Sentença Extintiva referida no feito de nº. 0005021-51.2017.8.17.8201, devendo estes autos eletrônicos retornarem a Turma Recursal para novo julgamento, com

base no Enunciado 39 (para que seja dada a correta interpretação ao art. 292, II, CPC, permitindo-se o ajuizamento de demandas de rescisão contratual no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, desde que o valor a ser repetido (do proveito econômico pleiteado) seja inferior a 40 (quarenta) salários mínimos) e, por fim, anulo o Acórdão (Num. 2855658 - Pág. 3) posto que está em confronto (choque/dissídio com outras Turmas Recursais) com o entendimento e a interpretação da Lei atinente à matéria posta nestes autos eletrônicos.

Desta forma, voto pelo provimento do presente “Pedido de Interpretação de Lei”, manejado por [REDACTED], por seu Advogado, adotando-se as medidas adequadas à solução da presente controvérsia, como enunciadas no parágrafo anterior.

, 2018-06-11, 10:59:03

Demais votos:

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo. Ressalvando apenas que a decisão se aplica apenas nos caso onde se pede somente a discussão sobre cláusula do contrato que diga respeito às devoluções no caso da rescisão motivada pelo comprador. Quando se pede a rescisão contratual, o valor deste é que deve ser considerado.

, 2018-06-20, 10:14:25

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

, 2018-06-19, 17:48:01

Ementa:

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados:

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA
CLARA MARIA DE LIMA CALLADO
DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS
JOAO GUIDO TENORIO DE ALBUQUERQUE
JONES FIGUEIREDO ALVES
LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA
MARCIO BASTOS SA BARRETTO
MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO
MARCOS FRANCO BACELAR
MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE BRITTO ALVES
MARUPIRAJA RAMOS RIBAS
NEHEMIAS DE MOURA TENORIO
PAULA MARIA MALTA TEIXEIRA DO REGO
VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

RECIFE, 23 de junho de 2018

Magistrado

Assinado eletronicamente por: LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

23/06/2018 06:46:52

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:
4285436



18062306465212900000004266717

IMPRIMIR

GERAR PDF